

# **PARECER N° , DE 2018**

SF/18815.27874-91

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2017, do Senador Lasier Martins, que *altera o Código Penal para prever o crime de satisfação de lascívia.*

Relatora: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

## **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para discussão e análise, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2017, de autoria do Senador Lasier Martins.

A proposição em exame tipifica a conduta de quem “*Importunar ou surpreender alguém, contra sua vontade ou sem seu consentimento, por meio da prática em sua presença de conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem*”. Para o novo crime propõe a pena de dois a cinco anos.

Prevê, ainda, duas causas de aumento de pena: o emprego de violência ou grave ameaça; ou se do fato resultar contato com sêmen ou fluido seminal.

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

Recentemente o país ficou estarrecido com o entendimento de um juiz de que o fato de um homem ejacular sobre uma mulher em um ônibus não constitui crime, mas mera contravenção penal, sujeita apenas a pena de multa.

Foi alegado pelo juiz e por outros juristas que não se tratava de crime de estupro (art. 213, CP), por não ter sido a vítima constrangida ao ato (foi apenas surpreendida), nem de delito de

violação sexual mediante fraude (art. 215, CP), por não ter havido fraude (indução ao erro, manipulação etc.).

Muitos dizem também que não há um tipo penal específico para classificar tal conduta e que há dificuldade na interpretação da violência que não é física para efeito de tipificação de crimes.

Esse tipo de conduta delitiva tem sido bem frequente, como amiúde é noticiado na mídia, não se encaixando no rol de crimes atualmente existentes.

SF/18815.27874-91



Não foram oferecidas emendas até o momento.

## **II – ANÁLISE**

Preliminarmente, é preciso registrar que não existem vícios de constitucionalidade formal na proposição em exame. É que a matéria nela tratada está compreendida no campo da competência privativa da União para legislar sobre direito penal, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal (CF), bem como possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos dos art. 61, também do texto constitucional.

No mérito, é preciso registrar a viva conveniência e oportunidade do Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2017. No final de agosto de 2017, Diego Ferreira Novais foi detido após ejacular em Cíntia Souza durante viagem de ônibus que passava pela Avenida Paulista em São Paulo (SP). Na delegacia, descobriu-se que Diego já tinha dezessete passageiros por casos semelhantes, entretanto, entendeu-se que o ato praticado não configurava crime, mas contravenção penal punida com pena de multa e, mais uma vez, foi liberado.

Em dezembro do mesmo ano, situação semelhante voltou a ocorrer, dessa vez, no interior de uma aeronave que fazia o trajeto de Belém a Brasília. Durante o vôo, um homem ejaculou em uma passageira, fato testemunhado por outros ocupantes da aeronave. Assim como Diego, após prestar depoimento, o homem foi liberado.

Esses casos alcançaram grande repercussão e acenderam a necessidade de reformularmos a legislação penal para corretamente estabelecer resposta estatal condizente com a gravidade de tais condutas.

Inicialmente, porém, causou-me estranheza o inciso I do parágrafo único do projeto, que prevê aumento de pena se o crime for

cometido com emprego de violência ou grave ameaça, pois entendi, a princípio, que, nesse caso, estaria configurado o crime de estupro. Vejamos:

### **“Estupro”**

**Art. 213.** Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (...”).

No entanto, analisando o projeto com mais precisão, concluo que se tratam de tipos penais diferentes.

No crime de estupro, o agente, mediante violência ou grave ameaça, constrange alguém a praticar **com ele** ou permitir que **com ele** se pratique conjunção carnal ou ato libidinoso. Noutros termos, o crime de estupro demanda que o agente, mediante violência ou grave ameaça, pratique com a vítima conjunção carnal ou outro ato libidinoso.

Por outro lado, a iniciativa proposta pelo Senador Lasier Martins não exige que o agente pratique com a vítima conjunção carnal ou ato libidinoso. Basta que alguém seja importunado ou surpreendido, contra sua vontade ou sem seu consentimento, por meio da prática em sua presença de conjunção carnal ou outro ato libidinoso.

Assim, por exemplo, se o agente, em via pública, está a praticar conjunção carnal com outrem mediante livre consentimento deste, mas um terceiro (vítima) que está a passar é surpreendido com o ato. Nesse contexto, se o agente, mediante emprego de violência ou grave ameaça, constrange esse terceiro (vítima) a assistir o ato sexual que ele pratica com outrem, o crime proposto no projeto está configurado, e não o delito de estupro, pois não houve prática com a vítima de conjunção carnal ou ato libidinoso.

Da mesma forma, se o agente, no interior de um ônibus, mediante emprego de violência ou grave ameaça, importuna os passageiros a assistirem ele a praticar consigo um ato sexual, por exemplo, masturbação, então o crime cometido contra os passageiros vítimas é aquele proposto no projeto, e não o de estupro.

Desse modo, após análise do crime de estupro e do delito majorado proposto no projeto, entendo serem tipos penais diversos.

SF/18815.27874-91

Ademais, observo que o projeto ressalva expressamente a prática de crime mais gravoso, de maneira a preservar o delito de estupro quando configurado.

### **III – VOTO**

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/18815.27874-91